

Acórdão: 13.688/00/2^a
Impugnação: 57.690
Impugnante: Fonseca Araújo Comércio e Representação Ltda
PTA/AI: 01.000135211-00
Inscrição Estadual: 377.893810.00-72
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Omissão de Registro de Entrada – Imputação de falta de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, evidenciando pagamento a fornecedores com recursos extracaixa oriundos de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. O Fisco não comprovou que a Autuada adquiriu as mercadorias referentes às notas fiscais objeto da autuação. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração (AI) supra-identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, MR e MI, no valor de R\$ 18.564,28 (valor original), por ter sido constatada a falta de escrituração e contabilização das notas fiscais de aquisição de mercadorias conforme planilha de fl.06, evidenciando pagamento a fornecedores com recursos extracaixa oriundos de saídas desacobertadas de documento fiscal.

Constam dos autos, como anexos ao AI os seguintes documentos de fls.06 a 35: Relação de Notas Fiscais emitidas pela empresa Arbore Agrícola e Com. Ltda, localizada na cidade de Campinas/SP; cópia do LRE da Autuada; Histórico de Compras do Cliente, constando as notas fiscais emitidas em nome do sócio da Autuada, Sr. Aureo Fonseca Fialho; cópia das 07 (sete) notas fiscais objeto da autuação; extratos, avisos de lançamento e duplicatas.

Irresignada com as exigências fiscais, a Autuada, tempestiva e regularmente, interpõe a Impugnação de fls.39/40 e junta os documentos de fls.42 a 62 (cópia do LRE, Contrato Social e Alterações Contratuais). Alega, em síntese, que não adquiriu as mercadorias mencionadas nas notas fiscais de e nem pagou as duplicatas de fls.32 a 35. Entende que deveriam ser autuados os transportadores da mercadoria e a empresa emitente das notas fiscais. Pede, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, representado pelo Autuante, refuta as alegações da Impugnante mediante a apresentação da Manifestação Fiscal de fls.64/65. Argumenta que os documentos de fls. 32 a 35 comprovam a acusação fiscal. Afirma que os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transportadores não podem ser autuados, pois o caso dos autos não é de destinatário diverso do indicado no documento fiscal. Pede, ao final, que a Impugnação seja julgada improcedente.

DECISÃO

Após análise dos documentos constantes nos autos, depreende-se que não existem provas robustas da aquisição das mercadorias pela Autuada. Os documentos de fls. 32 a 35 (extratos, avisos de lançamento e duplicatas) não vinculam a ora Autuada com tais operações.

Ainda que existissem indícios de aquisição de mercadorias, **tais operações teriam sido realizadas**, nos exercícios de 1994 e 1995, **entre a empresa Arbore Agrícola e Comércio Ltda e o sócio da Autuada, Sr. Aureo Fonseca Fialho**, CPF 334.90600649, Inscrição de Produtor Rural nº 377 0817, conforme se verifica das notas fiscais de fls. 25 a 31 e duplicatas de fls. 32 a 35.

O **acatamento** da imputação de aquisição das mercadorias, referentes às notas fiscais relacionadas à fl. 06, pela ora Autuada **implicaria** nas seguintes consequências: 1) falta de escrituração e contabilização de tais notas fiscais; 2) presunção de pagamento a fornecedores com recursos extracaixa; 3) presunção de que o “recurso extracaixa” é oriundo de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Pelas razões supra-aduzidas, verifica-se que o lançamento do crédito tributário não está embasado em provas que possuam a robustez necessária para sustentar a exigência do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 03/05/00

Antônio César Ribeiro
Presidente

Itamar Peixoto de Melo
Relator